



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 032/2019



### PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O PESO DA MOCHILA E SIMILARES A SER TRANSPORTADOS PELO ESTUDANTE DIARIAMENTE POR ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportados pelo estudante diariamente por alunos da rede escolar público e privada no município de Linhares/ES.

**Art. 2º** O estudante do ensino infantil não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar, cuja carga seja superior a 5% do seu peso corporal.

**Art. 3º** O estudante do ensino fundamental e médio não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar, cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

**Art. 4º** A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em escolas infantis ou ensino fundamental.

**Art. 5º** Cada escola será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das mochilas escolares pelos alunos, devendo incluir, nos respectivos Regimentos Escolares, as suas orientações.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004470/2019**

**ABERTURA:** 10/09/2018 - 17:04:51

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** OFICIO

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE O PESO DA MOCHILA E SIMILARES A SER TRANSPORTADOS PELO ESTUDANTE DIARIAMENTE POR ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PRÓTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 032/2019



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por objetivo combater os problemas de saúde causados as crianças e adolescentes que carregam excessivos pesos em suas mochilas ou similares para transportar o material escolar.

O transporte de material escolar com excesso de peso pode ocasionar desconfortos, distensões musculares e até consequências graves, inclusive alterações fisiológicas na curvatura da coluna. Precisamos tomar providências para evitar repercussões negativas na saúde das crianças e adolescentes. Os ortopedistas recomendam que o peso da mochila não deve ultrapassar de 5% a 10% do peso corporal da criança ou do adolescente.

Neste sentido, adotamos neste Projeto de Lei Legislativo, o percentual de 5% a educação infantil e 10% ao ensino fundamental e médio.

A presente iniciativa legislativa objetiva corroborar com o debate em prol de medidas concretas para reduzir o excesso de peso que os estudantes são obrigados a carregar todos os dias. Proposta relevante consignada neste Projeto de Lei é, justamente, a de demandar do poder público campanhas educativas com vistas a elucidar a maneira correta para se transportar o material escolar.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei contribuirá para um debate com repercussão positiva na saúde dos nossos estudantes, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

Ademais, não acarreta ônus ao erário público, nem tão pouco impõe ato de execução, bem como, não modifica a estrutura funcional do Poder Público Municipal, dentro outros impedimentos.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB

## PARECER

Nº 2673/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado diariamente por alunos da rede escolar municipal e privada no município. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consultante enviou para análise o projeto de lei que dispõe sobre o peso do material escolar a ser transportado por alunos.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a questão do peso do material escolar é atinente à educação e à saúde das crianças e adolescentes.

O excesso de peso transportado por estudantes, sobretudo por crianças e adolescentes dos 10 aos 16 anos, que estão na fase de crescimento, preocupa os especialistas da área de saúde, principalmente porque esse é o período de desenvolvimento e consolidação da sua estrutura corporal. A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna identificados na fase adulta foram causados pelo peso excessivo suportado e por esforços repetitivos na adolescência.

Nesse toar, temos que é dever do Estado, isto é, de todas as entidades federadas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, assegurar a saúde e educação de crianças e adolescentes, nos termos do

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

artigo 277 da Constituição. Dessa forma, a referida matéria é de interesse federal e estadual, mas também de interesse local.

Em âmbito federal tramitava no Congresso Nacional o projeto de lei da Câmara de Deputados nº 66/2012 (projeto de lei nº 6338/2005 na origem) que dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa Legislativa. Porém, o PL foi rejeitado e arquivado no Senado Federal.

Logo, na ausência de regulamentação federal e estadual a respeito, lei municipal pode regular o tema com fundamento nos incisos I e II do artigo 30 da Lei Maior, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Devemos ressaltar, que diplomas legais com disposições semelhantes vêm sendo editados no país. O Município de São Paulo, por exemplo, aprovou, em 15.07.2003, Lei que limita o peso que aluno pode carregar de material escolar a 10% do seu peso. No Estado do Rio de Janeiro, a Assembléia Legislativa aprovou a Lei nº 2.772 de 25 de agosto de 1997 que estabelece que os alunos da pré-escola podem levar, em material, até o máximo de 5% do seu peso e os alunos do ensino fundamental, até o máximo de 10%. Também no Estado de Santa Catarina foi aprovado o Projeto de Lei 120/10, sobre o assunto. São no mesmo sentido as proposições legislativas apresentadas nos Municípios de Curitiba (Projeto de Lei nº 05.00102.2006), Manaus (Projeto de Lei nº 202/2010), Ribeirão Preto (Projeto de Lei nº 571/2010), só para dar alguns exemplos. Percebemos, pois, que os limites de peso de material escolar, estabelecidos no Projeto de Lei em análise, visam, de fato, atender ao que especialistas consideram como necessária para proteção da saúde de crianças e adolescentes e seguem uma tendência que vem se refletindo em todo o Brasil.

No que tange ao aspecto formal da presente propositura, cabe ressalva com relação ao teor do art. 5º onde dispõe que as escolas serão

responsáveis pela adoção de estratégias pedagógicas, devendo inclusive, incluir nos regimentos escolares as orientações. Isso porque, no que tange às escolas públicas da rede municipal, o dispositivo em tela representa interferência indevida do Legislativo na seara do Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição.

Em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Além do mais, no art. 6º temos que o Poder Executivo poderá promover campanha educativa sobre o tema, porém, como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Não obstante, reconhecemos que a imposição de peso máximo a ser carregado pelos estudantes em suas mochilas não terá o condão de surtir sua total eficácia sem medidas que facilitem o transporte e acesso ao material escolar indispensável ao aprendizado dos alunos. Assim, nada impede que o Legislativo encaminhe indicação ao Executivo para implementação das medidas cabíveis (até mesmo porque para que o Município disponibilize armários nas escolas públicas, se assim entender viável, não exige edição de lei).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei em tela, frisando que para a propositura poder ser submetida à votação devem ser feitos os reparos apontados, ou seja, suprimindo os arts. 5º e 6º.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004470/2019**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O PESO DA MOCHILA E SIMILARES A SER TRANSPORTADOS PELO ESTUDANTE DIARIAMENTE POR ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o peso da mochila e similares a ser transportados pelos estudantes da rede escolar municipal e privada no município de Linhares/ES.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso VII c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a saúde, bem como implementar política e as ações de voltadas a saúde pública de sua população, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportados pelos estudantes da rede escolar municipal e privada no município de Linhares/ES.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa tão somente preservar a saúde e minimizar os impactos negativos causados pelo excesso de peso carregado diariamente nas mochilas dos estudantes da rede pública e privada de ensino do município de Linhares, colaborando com as recomendações dos ortopedistas que dizem que o peso das mochilas não devem ultrapassar de 5% a 10% do peso corporal da criança e do adolescente, respectivamente.

De mais a mais, a Lei Orgânica, preceitua no seu artigo 8º, incisos I e XII, respectivamente, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como cassar alvarás de estabelecimentos que torne prejudicial à saúde. Senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - cassar licença de estabelecimento que torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo nobre edil, cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo, conforme explicitado no seu artigo 1º.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2673/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Logo, na ausência de regulamentação federal e estadual a respeito, lei municipal pode regular o tema com fundamento nos incisos I e II do artigo 30 da Lei Maior, segundo os quais compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004470/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE O PESO DA MOCHILA E SIMILARES A SER TRANSPORTADOS PELO ESTUDANTE DIARIAMENTE POR ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, a matéria tratada no projeto de lei em destaque, como determinado no artigo 23, inciso VII c/c artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre o peso da mochila e similares a ser transportados pelo estudante diariamente por alunos da rede escolar municipal e privada no município de Linhares/ES.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004470/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**TOBIAS COMÉTTI**  
Presidente

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



Processo nº.....: 004470/2019

Ao Gabinete do Vereador Fabrício Lopes da Silva

### PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verificado no presente caso concreto que houve troca de legislatura e o titular da proposta fora reeleito, o procedimento deverá ter continuidade, sendo convalidados os atos até então praticados.

Contudo, em razão do lapso temporal desde a sua propositura, *entendo prudente remeter o procedimento ao nobre vereador para que manifeste o interesse no seu prosseguimento ou arquivamento.*

Assim, remeto ao gabinete do vereador para análise. Caso haja interesse no prosseguimento do projeto apresentado, solicito seja devolvido à procuradoria para providências.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Caso contrário, que siga os trâmites de arquivamento do procedimento, mediante solicitação à mesa diretora e **deliberação em plenário** (art. 118 do regimento interno).

Atenciosamente.

Linhares (ES), 1º de fevereiro de 2021.



**MÁRCIO PEREIRA PÁDUA**

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



EM 17/06/2021,

CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, REQUERO  
QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO CONTINUE A SUA TRAMITAÇÃO.

~~Fabiano~~  
Fabiano Lopes  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

À Comissão de Educação para prosseguimento do presente  
projeto de lei:

18/06/21

~~MARCIO PEREIRA PÁDUA~~  
MARCIO PEREIRA PÁDUA  
Procurador Geral  
Câmara Municipal de Linhares  
Matr. 6.859 - OAB/ES 15.500

CIENTE EM 21/06/2021

~~Fabiano~~

Câmara Municipal de Lajes  
Verónica  
Fátima Lopes

MARCO PEREIRA BACUA  
Rua da Moura, 10  
4400-000 Lajes do Pico  
Tel: 291 200 000



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**PARECER**

**Assunto:** Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportados diariamente pelo estudante da rede escolar pública e privada no Município de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 004470/2019

Parecer nº 043/2021

**DA CONSULTA:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a regulamentação do peso das mochilas dos alunos de estabelecimento educacionais estabelecidos no Município de Linhares (ES), seja da rede pública e/ou particular.

O PLO possui manifestação favorável da Procuradoria Legislativa, e, parecer pela inadmissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

Por fim, registra-se que aludido PLO encontrava-se paralisado na Procuradoria Legislativa desde 03/10/2019, sem qualquer motivo, ainda mais se considerarmos que há pareceres favoráveis tanto da Procuradoria quanto da Comissão de Constituição e Justiça da Casa. Conforme despacho do Procurador-Geral, o Edil Propoente manifestou no sentido de prosseguir a marcha processual do PLO, vindo a esta Comissão para exarar parecer.

**DESPACHO:**

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (Destaca-se)



Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Hely Lopes MEIRELLES nos esclarece quanto a função típica do Poder Legislativo Municipal, quando leciona que, *litteris*:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, insto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 497)

Distinto doutrinador complementa o tema "função legislativa" da seguinte forma:

A *função legislativa*, que a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição de lei orgânica municipal, prevista no art. 29, *caput*, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa da Câmara Municipal.

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2021. Págs. 498/499)

A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo. Significa que, além do poder central, outros círculos de poder são conferidos a suas repartições. No Brasil, há três círculos de poder, todos dotados de autonomia, o que permite às entidades componentes a escolha de seus próprios dirigentes. Compõem a federação brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 18, CF).



Afigura-se fundamental o sistema de repartição de competências, porquanto é com base nele que se dimensiona o poder político dos entes do Estado Federal. Assim, pertencem à União as matérias de predominante interesse nacional; ao Estado, as de interesse regional; e ao Município, as de interesse local. Na verdade, o critério ontológico do sistema funda-se na prevalência do interesse da entidade federativa.

Quanto a este ponto específico, importante frisar o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)**

Incontroversamente a matéria tratada no presente PLO visa a atender interesse local, até mesmo pelo delineamento inequívoco da sua abrangência às escolas públicas municipais e privadas estabelecidas no Município.

A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a fixação dos critérios para a declaração de utilidade pública municipal de entidades. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que regulamente a obrigação a particulares de manter limpos terrenos baldios urbanos. Consigna o tema 917, *verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**1. REPERCUSSÃO GERAL.**

**2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.**

**3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.**

**4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)**

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

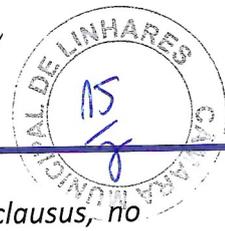
Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

O presente PLO não cria despesas aos órgãos públicos, tampouco altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos e/ou dos servidores públicos constantes do quadro funcional, ou seja, o presente PLO não possui derivação financeira imediata ou mediata, irá utilizar a estrutura e às atribuições dos órgãos já existentes.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 004470/2019, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva a regulamentação do peso das mochilas dos alunos de estabelecimento educacionais estabelecidos no Município de Linhares (ES), seja da rede pública e/ou particular.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

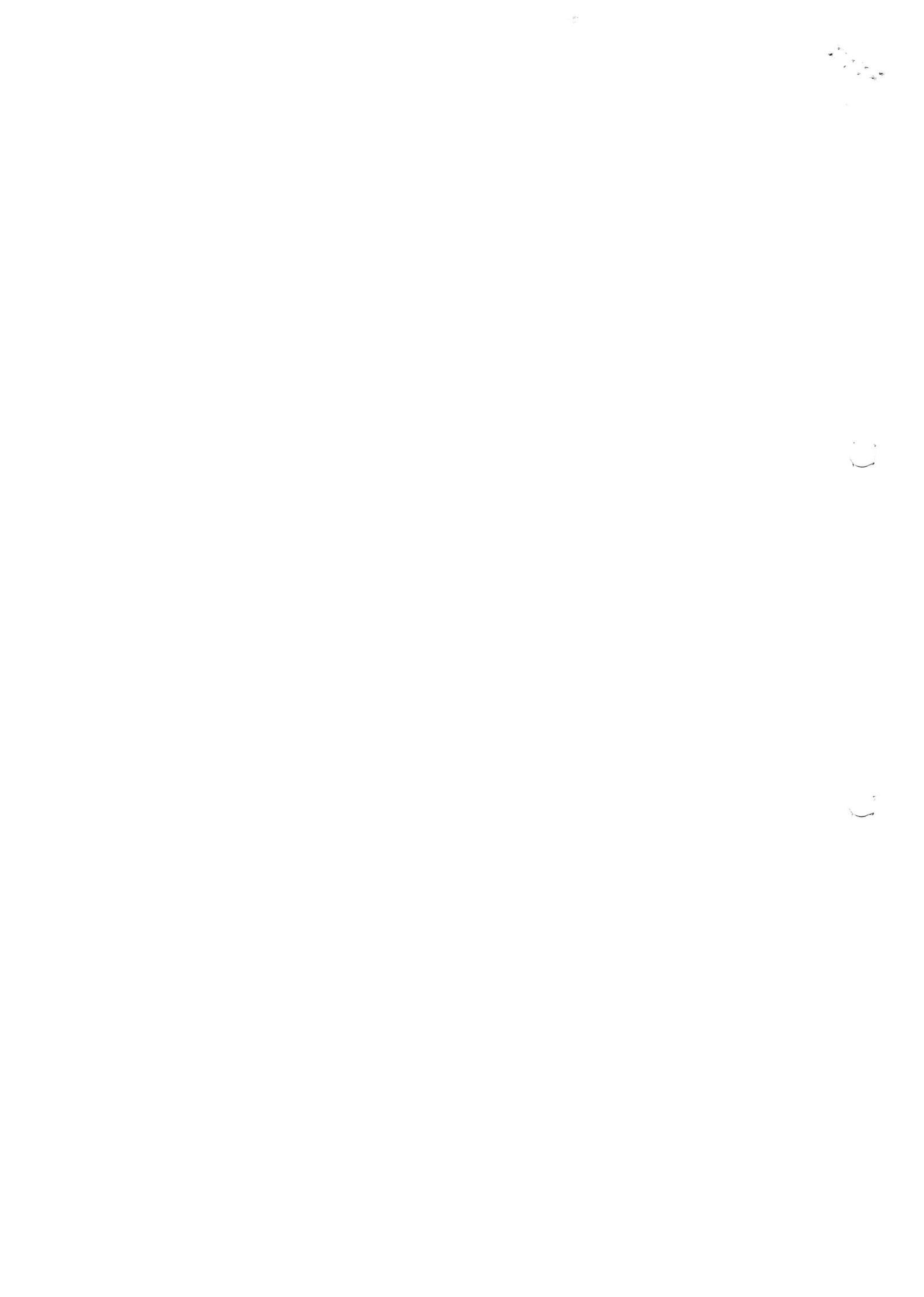
É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**EDIMAR VITORIZZI**  
Relator da Comissão

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão



Processo n. 004470/2019

### DECISÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Fabício Lopes da Silva**, já tramitado pela Procuradoria da casa e Comissões competentes, estando apto à inclusão na ordem do dia.

Contudo, o vereador, que é único autor do projeto, foi **AFASTADO** do cargo em 01/07/2021 em razão da investidura em cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Linhares, conforme Decreto Municipal n. 746/2021.

Considerando que o art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, no seu parágrafo único, determina o adiamento de discussão e votação de projeto de lei em caso de ausência do vereador autor na sessão, entendo que o mesmo deva ser aplicado às hipóteses de licenciamento ou afastamento, já que não estará presente nas sessões durante o período do afastamento.

Dessa forma, **permanecerá o presente projeto de lei suspenso para inclusão na ordem do dia somente após o término do período de afastamento**, ressalvada a hipótese do art. 120 do Regimento Interno.

Linhares, 02 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares